



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

D. RELATORIA - NO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 442

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE- PSSOL

PROCESSO: ADPF 442

O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede física para intimações na Praça Olímpio Campos nº 14, Aracaju-Se, e eletrônica em [josepaulo.veloso@pge.se.gov.br](mailto:josepaulo.veloso@pge.se.gov.br), vem, respeitosamente, em observância à r. decisão proferida no último 04 de junho, apresentar **MANIFESTAÇÃO ESCRITA** acerca do tema debatido na ação em lume.

**1 – Esclarecimentos preliminares**

Em respeito à natureza da manifestação solicitada por essa d. relatoria e ciente do volume de documentos produzido, o Estado apresentará suas razões de forma objetiva, sem transcrições de textos de lei, ementas de acórdãos ou fragmentos de lições doutrinárias.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

Concentrará seus esforços no desmascaramento da pretensão, calcada em dados e pressupostos inverídicos, desconectados da vida real; Pretende descortinar a utilização de nomes inapropriados para esconder o evento desumano, cruel e covarde que o autor pretende ver descriminalizado.

Também dedicará breves linhas a enfrentar a inadequação da via eleita.

**2 – Não cabimento da ADPF – ausência de controvérsia constitucional**

Não se encontram, nos manuais de direito penal ou constitucional, dúvidas quanto à validade das normas penais incriminadoras do abortamento.

Os Tribunais do País, nele incluídos essa e. Tribunal e o e. Superior Tribunal de Justiça, também não levantam dúvida quanto à validade – ou recepção – dos dispositivos questionados.

A decisão de um juiz, ainda que integrante da mais alta Corte e com qualificação inquestionável, não consubstancia controvérsia sobre lei a justificar a demanda.

Com a devida venia, o processo não merece conhecimento.

**3 - Relembrando o óbvio – aferição de compatibilidade com a constituição – criminalização compatível com a proteção constitucional – vida humana iniciada com a concepção – ausência de controvérsia científica sobre o fato – critérios arbitrários e dogmáticos contrários à ciência**

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito – art. 3º.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

Tratando-se de norma garantidora de direito individual, deve ser interpretada no sentido mais amplo, para abranger todos os indivíduos humanos.

Não pende nenhuma dúvida científica sobre a individualidade(inexiste outro ser igual) ou humanidade(filhos de seres humanos apenas podem ser seres humanos) da criança intra-uterina, de modo que protegê-la não esbarra no preceito constitucional, antes o aplica.

Se para a ciência a vida começa na concepção – e os manuais de embriologia são unânimes nessa constatação – criminalizar os atentados contra essa vida torna efetivo e concreto o preceito constitucional.

A existência de inúmeros critérios bioéticos<sup>1</sup> para a definição do que seja uma **pessoa**(não para o momento em que a vida humana tem início, porque quanto a esse ponto, repete-se, inexistente dúvida) autoriza o legislador infra-constitucional a adotar qualquer delas, mas dessa escolha jamais poderá decorrer a diminuição do valor vida humana.

Para o Código Civil o nascimento com vida é o marco da personificação, para o Código Penal é a concepção.Veja-se que o crime de abortamento está inserido no **“Título I”, “dos crimes contra a pessoa”, no “Capítulo I”, “dos crimes contra a vida.”**

Perdoe-se por dizer o óbvio, uma norma é inconstitucional se incompatível com um preceito da Constituição e nenhum há que proíba a consideração do nascituro como pessoa e, considerando-o tal, garanta por todos os meios a sua vida, inclusive com a criminalização da conduta eliminá-la.

A pergunta a responder é: Há inconstitucionalidade em considerar-se um ser humano titular de direitos e deveres – pessoa - desde a concepção ? Sendo negativa a resposta, nenhum vício

---

<sup>1</sup> Celular, genótipo estrutural, divisional, suporte materno, individualização, neural, cardíaco, fenótipo, senciência, encefálico, neocortical, animação perceptível, viabilidade extra-uterina, respiratório, autoconsciência, nascimento, eugenético, linguagem para comunicar vontades..



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

adviria de norma que protegesse a sua vida tanto quanto não há vício no tipo penal do homicídio, que, aliás, seria o enquadramento dos que tentassem aniquilar a vida intra-uterina.

Ora, objetiva-se com a existência de outros preceitos constitucionais, sobretudo os da liberdade e autonomia, mas na colidência de valores a vida se sobrepõe-se a todos os demais, pela singela razão de constituir pressuposto dos outros.

Proteger a vida humana desde a concepção é uma obrigação de todos; se essa proteção irá constar de regra criminalizadora isso o Legislativo decidirá, sem perder de vista a necessidade de proteção. Jamais poderá conferir direito à mãe de matar porque implicaria o dever do filho de aceitar a morte.

Nada obstante, inexiste qualquer conflito entre a vida do nascituro e a liberdade, autonomia e dignidade femininas.

**3 – Liberdade – contornos definidos pela – possibilidade de redução do direito a sua quase aniquilação**

O direito à liberdade é definido em Lei. Liberdade consiste em fazer o que a lei permite, razão pela qual admite-se, por meio de lei, a restrição desse direito até a sua quase aniquilação.

O condenado à pena restritiva de liberdade não escolhe o local em que vive, com quem compartilhará a cela, a que horas ou o que come; fica isolado de seus familiares e amigos e pode, inclusive, ser submetido a ao Regime Disciplinar Diferenciado.

O legislador ordinário detém, assim, amplíssimos poderes para limitar esse direito.

Sob ótica concreta, analisando especificamente a questão posta, o PSOL luta pela proteção constitucional da irresponsabilidade, nem mesmo de liberdade podendo-se falar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

Com efeito, a liberdade, autonomia e direito à reprodução se exercem quando homem e mulher optam pelo ato sexual, mesmo que não desejem reproduzir. Liberdade significa escolha de um ato ou fato, não de suas conseqüências, e a gestação, relativamente ao debate instalado neste processo objetivo, não é um ato mas sua conseqüência.

Rejeitar as conseqüências naturais de um ato deliberado, ainda que indesejadas, configura irresponsabilidade, fora do campo de proteção constitucional.

Matar o filho no útero não é um direito reprodutivo porque a reprodução já aconteceu, antes o exercício de uma cruel irresponsabilidade.

A mulher e o homem – porque a primeira não pode escolher sozinha – decidem livremente se realizarão o ato sexual, sem qualquer interferência do Estado, que não insere a criança no útero materno, não pede para que ela seja inserida e ainda oferece inúmeras alternativas de prevenção.

Uma vez exercida a liberdade e advinda uma nova vida incumbe ao Estado protegê-la, não porque os úteros estejam a serviço da sociedade mas porque a vida do filho não está a serviço da mãe.

**4 – Reconhecimento da tese vestibular que implicaria a integral despenalização no Brasil – perigo ao criminoso – submissão do criminoso a situação indigna – norma aplicada sobretudo aos homens jovens, negros e pobres**

Qualquer prática criminosa será mais segura ao criminoso se descriminalizada, mas desguarnecerá a vítima. Qualquer tipificação penal potencializará ferimento à dignidade do ser humano, especialmente considerando o sistema carcerário brasileiro, onde o a aplicação da norma prejudica os homens jovens, negros e pobres.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

Se o tráfico de drogas fosse lícito não haveria tantas mortes de traficantes; o homicídio tornar-se-ia mais seguro ao homicida, que, não se preocupando em ser alvejado pela Polícia, executaria o crime com mais precisão, reduzindo, inclusive, o perigo de acertar terceiros.

Jamais essas pessoas seriam presas, e, assim, não seriam afastados de seus familiares e amigos; não perderiam seu direito de ir e vir, de escolher o que e quando comer, enfim, não teriam a sua dignidade de seres humanos reduzida.

Considerando a realidade nacional, em que as punições afetam desigualmente os brasileiros em relação ao sexo, cor e condição social, e os cárceres são fétidos e superlotados, o acolhimento da tese resultaria na revogação de todos os artigos do Código Penal.

É da natureza da pena restritiva de liberdade a ofensa à dignidade do ser humano, mesmo que seja executada no Principado de Mônaco; a Proteção da coletividade, entretanto, justifica essa redução.

**5 – Integridade física e psíquica da mulher que não se protege com a descriminalização**

O abortamento, mesmo que realizado em país de primeiro mundo, não gera bem estar físico ou psíquico à mulher. Agride o seu corpo e seu emocional, além de exterminar a vida de um terceiro, o seu filho/a.

Nos EUA, as estatísticas apontam para as seguintes consequências às mulheres que se submeteram ao abortamento provocado:

- - 250% de aumento nas hospitalizações psiquiátrica ( COUGLE JR e outros Psychiatric admissions of low-income women following abortion and childbirth Canadian Medical Association Journal 168(10):1253-1256 2003);



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

- - 138% de aumento nos quadros depressivos (COUGLE JR e col Depression associated with abortion and childbirth: A long-term analysis of the NLSY cohort Medical Science Monitor 9(4):CR 105-112 2003);
- - 60% de aumento nos quadros de stress pós trauma (COLEMAN PK e col State-funded abortions versus deliveries: A comparison of outpatient mental health claims over 4 years American Journal of Ortho psychiatry 72(1):141-152 2002);
- - 7 vezes mais tendências suicidas (TISCHLER C Adolescent suicide attempts following elective abortion Pediatrics 68(5):670-671 1981 \*CRISTOPHER LM e col Suicides after pregnancy: Mental health may deteriorate as a direct effect of induced abortion British Medical Journal 314:902 1997 \* GISSLER M e col Suicides after pregnancy in Finland 1987-1994: Register linkage study British Medical Journal 313(7070):1431-1434 1996);
- - 30 a 50% mais quadros de disfunção sexual (DOUVIER S e col Interruption volontaire de grossesse: étude comparative entre 1982 et 1996 sur le principal centre de cote d'or. Analyse des femmes ayant des IVG itératives Gynecol. Obstet. Fert. 29(3):200-210 2001 \* BELSEY EM e col Predictive Factors in Emotional Response to Abortion – Kings Termination Study Social Science & Medicine 11(2):71-82 1977);
- - 25% exigem acompanhamento psiquiátrico em longo prazo (RUE VM e col Induced abortion and traumatic stress: A preliminary comparison of American and Russian women Medical Science Monitor 10(10) SR5-16 2004 \* COUGLE JR e col Generalized Anxiety Following Unintended Pregnancies Resolved Through Childbirth and Abortion: A cohort Study of the National Survey of Family Growth Journal of Anxiety Disorders 19:137-142 2005).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

A norma incriminadora, que não deseja aplicação mas inibição à prática, traz fator inibitório relevante, protegendo, ademais, uma outra vida, de um outro indivíduo.

**6 – Necessidade de maior proteção aos mais frágeis – incentivo à eugenia – realidade constatada nos países que descriminalizaram o abortamento**

As vítimas do aborto são crianças intra-uterinas que integram grupos mais fragilizados, como os portadores da síndrome de down e as mulheres; a prática tem origem eugênica e promove efetivamente eugenia.

Criminalizar esse tipo de prática não viola mas efetiva a Constituição. Eis algumas reportagens, com suas fontes, elucidativas:

*“Na Islândia, 100% dos bebês **diagnosticados** com síndrome de Down são abortados [...] Não há qualquer bebê nascido com síndrome de Down na Islândia, nos últimos cinco anos. (Peter Mac Paland – Ginecologista da Maternidade Nacional de Dublin, em palestra proferida em 2017).”*

Embora confirme os dados quanto à morte das crianças diagnosticadas, o Ministério da Saúde afirmou que nasceram portadores da síndrome e a própria associação de proteção às pessoas portadoras da Síndrome de Down afirmou que houve 06 nascimentos em 2016. (El País – 02 de abril de 2017 - [https://elpais.com/elpais/2017/03/31/hechos/1490966348\\_385689.html](https://elpais.com/elpais/2017/03/31/hechos/1490966348_385689.html))

*Estima-se que nos Estados Unidos o número de abortos de fetos com Síndrome de Down seja de 67%; na França 77%; Reino Unido 90%; Dinamarca 98%; Islândia 100%. (Estadão – 19 de setembro de 2017) <http://cultura.estadao.com.br/blogs/estado-da-arte/sindrome-de-down-e-sentimentos-morais-o-caso-dos-abortos-na-europa-e-eua/>)*





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

*“A ONG americana Invisible Girl, que combate o crime na Índia, estima que entre 5 e 7 milhões de fetos do sexo feminino sejam abortados todos os anos no país.” (21 de maio de 2017 - <https://veja.abril.com.br/mundo/aborto-seletivo-diminui-a-populacao-feminina-na-india/>)*

*“A revista da Associação Médica do Canadá advertiu em seu último número que nos últimos anos esse país se converteu em "um paraíso para os pais que desejam abortar" as meninas pela predileção de alguns grupos sociais e culturais por ter apenas filhos homens como é o caso dos chineses e os hindus.[...] Nesse sentido, considerou que os médicos não deveriam revelar o sexo do bebê até as 30 semanas de gravidez, como parte de um mecanismo de controle que evite o aborto das meninas.” (http://www.acidigital.com/noticias/aborto-de-meninas-aumenta-de-maneira-alarante-49056/*

Mostra-se imperativa a proteção penal das crianças, principalmente das mais indefesas dentre elas. Para além dessa proteção, já por si justificadora, protege-se a sociedade de uma mentalidade eugênica que levou o mundo à guerra.

**7 – Igualdade absoluta incompatível com a realidade – funções distintas – obrigações correlatas – preconceituosa visão sobre a mulher – impropriedade de utilizar o direito para manifestar revolta contra a natureza**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

Não é possível nem desejável a igualdade absoluta; A suprema Corte não possui mecanismos para garanti-la nem seria bom que o fizesse. Não pode impedir a gestação indesejada, porque conseqüência de um ato de duas pessoas livres, nem garantir a desejada.

A natureza traz ao mundo pessoas diferentes, com funções correlatas a essas diferenças, que não as tornam piores. Mulheres são fisicamente mais fracas que os homens, mas possuem uma capacidade de relacionamento e organização superior, em virtude, precisamente, de sua vocação natural à maternidade.

Afirmar os seres do sexo feminino precisam do direito ao aborto porque os homens não engravidam é pressupor que a capacidade para engravidar, ou a gravidez, torna-a menos qualificada, visão preconceituosa, por isso inconstitucional, e anti-científica.

A gestação, a maternidade e a paternidade impõem, sempre, sacrifícios e alegrias; Na grande maioria dos casos as últimas superam, muito, as primeiras mas mesmo sendo diferente não há qualquer prova de que matar o/a filho/a seja melhor do que tê-lo/a sem desejá-lo.

Ao revés, empiricamente se constata o inverso: Mães que dão à luz crianças inicialmente não desejadas vivem exultantes a maternidade e as que abortam amargam inúmeros sofrimentos.

Outrossim, sempre será lícito à mulher, embora não desejável, entregar seu filho à adoção, tornando o alegado “fardo” temporário e por curto espaço de tempo. É preciso que o Estado, isso sim, alerte sobre esse direito.

Também são preconceituosas e desconectadas da realidade as afirmações de que abortam mais as mulheres negras e pobres e de que se os homens gestassem o abortamento seria lícito.

A prática revela um maior índice de homicídio intra-uterino entre mulheres brancas, de classe média e letradas, e as pesquisas apontam para uma reprovação maior ao abortamento justamente pelas mulheres:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

*“73,7% são contrários que a mulher tenha o direito de interromper a gravidez por livre escolha.(Paraná Pesquisa)*

***As mulheres (78,2%) são ainda mais contrárias do que homens (68,7%) ao direito ao aborto.”***

*24 de dezembro de 2016 - <https://veja.abril.com.br/blog/radar/mais-de-70-dos-brasileiros-sao-contra-o-aborto/>*

Também importante lembrar que a prática é criminosa em todo o território nacional, para todas as mulheres, de todas as classes sociais. Quem deseje se lançar ao crime terá de servir-se da clandestinidade, como acontece com qualquer outra prática penalmente punível.

**8 – Proporcionalidade – dados chutados – afirmativa desprovida de elementos concretos – manutenção dos valores da população – aumento no número de abortamentos com a descriminalização**

De onde se tira a afirmação de que a criminalização não produz impacto relevante para a proteção da criança?; Nem mesmo as comparações promovidas por institutos vinculados a grupos financeiros que lucram centenas de milhões de dólares, como o Guttmacher em relação à Planed Parenthood, escondem o aumento significativo da prática a partir da descriminalização. Todos os países experimentaram aumentos relevantes, sendo o exemplo mais recente o do Uruguai.

A comparação só pode ser feita de um País com ele mesmo, qualquer outra é imprecisa ao ponto de perder sua valia, ante as diferenças culturais, sociais, financeiras, religiosas, etc.

No Brasil, com uma população pouco educada, a proibição penal mostra-se eficaz, e sua eficácia aumentaria se por parte das autoridades públicas houvesse preocupação em combater o crime.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

É preciso, ainda, levar em conta que a criminalização não protege apenas o ser humano dentro do útero, mas também a mulher que é inibida de matar o próprio filho e pode opor-se à opressão que normalmente sofre para a realização da prática.

Ora mas há outras alternativas para evitar o abortamento! É verdade, e o Estado vem tentando colocar algumas em prática – será demonstrada em audiência - mas a associação dessas práticas à lei penal a potencializam; Outrossim, ter-se-á sempre uma alternativa preventiva para qualquer crime, o que não inconstitucionaliza a penalização.

Melhor educar e ensinar valores, sobretudo o de honestidade e respeito ao próximo, do que punir criminalmente, mas não por isso se descriminaliza o furto, a apropriação indébita, a corrupção.... A existência de alternativas não é relevante mas o valor que a sociedade atribui ao bem tutelado.

Desproporcional seria proteger o patrimônio ou uma agressão física criminalmente mas não punir a eliminação de uma vida humana. Furtou o celular! Crime. Recebeu dinheiro para fazer o que não poderia! Crime. Agrediu um sujeito corpulento e mal educado depois de ser tratado com desprezo! Crime. Matou o filho quando estava no útero materno! Se quiser matar mata, educamos depois.

Com a devida venia, essa seria uma política criminal desarrazoada. Punir criminalmente o abortamento é proporcional ao sistema, protege uma vida humana e a própria mulher, de si mesma e dos que querem impor-lhe o abortamento, além de criar uma mentalidade de respeito à vida e anti-eugênica.

A norma penal não impede o crime, basta olhar o número de homicídios, furtos, roubos, apropriações indébitas, atos de corrupção, tráfico e descaminho no Brasil mas evidentemente inibe a prática, e somente por isso que todos os países do mundo possuem normas penais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

**9 – Estado laico – obrigação de defender a vida**

Finalmente, o dever de defender a vida não é apenas dos religiosos. O Estado laico também possui essa obrigação.

A compreensão do indivíduo no útero como pessoa não é religiosa mas científica e os valores religiosos, quando inseridos nas normas por meio de processo democrático, laicizam-se.

Se marxistas, ateus, agnósticos, liberais ou quaisquer outros grupos quiserem impor seus valores – e toda a norma nasce a partir de valores – deverá fazê-lo por meio de processo democrático, convencendo que são superiores aos demais.

**10 – Conclusão**

Senhores ministros, a criminalização não é uma panacéia mas um grande auxílio. Criminalizar nunca é agradável mas não viola a Constituição.

É imperioso, ademais, respeitar os valores da população brasileira, os Poderes Constituídos e a vida em sua integralidade, com todos os meios disponíveis para essa proteção.

Espera-se, destarte, que o pedido seja acolhido

Roga, ainda, que em todas as publicações e intimações se faça constar o nome do Procurador André Luís Santos Meira, OAB-DF 25.297.

Pede deferimento.

Aracaju, 06 de julho de 2018.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DE ATUAÇÃO JUNTO AOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

André Luis Santos Meira

Procurador do Estado OAB-DF 25.297

José Paulo Leão Veloso Silva

Procurador do Estado – OAB-Se 4048

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

Procuradora do Estado – OAB-SE 150-B